



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 148 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
97ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27/11/2012
PROCESSO Nº 1/2732/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200906539
RECORRENTE: VALDAC LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO - MAT.: 00614718
CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.

EMENTA: ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM PADÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A sociedade empresária deixou de remeter a SEFAZ as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF nos formatos exigidos pela fiscalização, de acordo com o previsto pela legislação tributária. Período: jan/2007 a dez/2007. Auto de Infração **PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A autuação fiscal tem como relato: "DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE

ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.

REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007. DAI A MULTA DE 2% SOBRE O FATURAMENTO; ISTO É $0,02(*)4.058.979,00 = R\$ 81.180,00$ ".

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- 1 - Auto de Infração 2009.06539 (fls. 02)
- 2 - Informações complementares ao AI (fls. 03 - 05)
- 3 - Ordem de Serviço 2009.10472 (fls. 06)
- 4 - Termo de Início de Fiscalização 2009.08198 (fls. 07)
- 5 - Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.10471 (fls. 08)
- 6 - Cópia de e-mails (fls. 09 - 11)
- 7 - Aviso de Recebimento do A.I. (fls 13)

O contribuinte ingressou com impugnação ao auto de infração (fls. 16 - 23) com os seguintes argumentos:

- 1 - Que o arquivo magnético solicitado pelo fiscal foi entregue nos padrões exigidos.
- 2 - Que agiu com boa-fé.

3 - Que se prontificou a entregar novo arquivo magnético em duas semanas e que, antes da apresentação do novo arquivo, o auto de infração foi lavrado pelo agente fiscal.

4 - Que em atendimento ao princípio da verdade material dever-se-ia ser realizada diligência nos arquivos enviados pela empresa.

5 - Que a penalidade é desproporcional.

A Julgadora de 1ª Instância decidiu pela procedência do feito fiscal (fls. 81 - 86), entendendo que o contribuinte incorreu na infração imposta pelo agente fiscal, por estar obrigado ao envio dos arquivos magnéticos de acordo com a solicitação da autoridade fiscal.

O contribuinte recorreu da decisão monocrática, através do Recurso Voluntário (fls. 91 - 99), apresentando os seguintes argumentos:

1 - Que comprova a apresentação dos arquivos magnéticos, através do protocolo de entrega do dia 27 de fevereiro de 2009, dentro dos padrões e com conteúdo exigido pela legislação.

2 - Que o agente fiscal constatou erro técnico no arquivo magnético. Pedindo o contribuinte dilação do prazo para apresentação de novo arquivo magnético.

3 - Que o agente do fisco afirmou que receberia o arquivo mas lavrou o auto de infração.

4 - Pede a nulidade do feito fiscal por ter a julgadora de 1ª Instância deixado de apreciar a boa-fé da recorrente quando do pedido de dilação do prazo para entrega de novo arquivo magnético.

5 - Que o erro técnico não pode ser imputado à recorrente. Que "não pode ser simplesmente desconsiderada a entrega do arquivo dentro do prazo estipulado em razão do defeito apresentado".

6 - Que em atendimento ao princípio da verdade material dever-se-ia ser realizada diligência nos arquivos enviados pela empresa.

7 - Que a penalidade é desproporcional.

O Parecer da Consultora Tributária ratificou a decisão de 1ª Instância (fls. 105 - 110), sendo adotado pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 114).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se a acusação fiscal da falta de entrega dos arquivos magnéticos relativos às operações do contribuinte no exercício de 2007 nos formatos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização 2009.08198.

O agente fiscal solicitou a entrega dos "ARQUIVOS ELETRÔNICOS EM UM DOS FORMATOS: DIEF, SISIF OU CONV. 57/95 (COM ITENS)".

A legislação tributária prevê a obrigatoriedade de informar as operações do contribuinte, como bem observou a Julgadora de 1ª Instância (fls. 84), através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF (Decreto 27.710/2005 c/c Instrução Normativa 14/2005), arquivo



SINTREGA (Convênio 57/1995) e o Sistema Integrado de Simplificações das Informações Fiscais - SISIF (Decreto 25.752/2000).

Fundamentando a obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos pelo contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, apresentamos as disposições normativas acerca do tema, como segue:

“Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

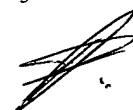
(...)

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

(...)

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, **caput**, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

(...)



Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.”

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário não devem ser acatados, pelos motivos que seguem:

1 - O protocolo de entrega dos arquivos magnéticos não comprova que estavam de acordo com os padrões e com conteúdo solicitados pelo fisco. As informações constantes do arquivo magnético são analisadas em momento posterior à entrega do dispositivo, portanto a simples entrega do arquivo não comprova a validade de seu conteúdo.

2 - O erro encontrado pelo agente do fisco já era de conhecimento da empresa, antes mesmo da emissão do Termo de Início de Fiscalização 2009.08198, conforme comprovam os e-mails de conversas entre o auditor fiscal e o representante da empresa (fls. 09 - 11).

O contribuinte teve ciência do Termo de Início em 15 de abril de 2009, tendo sido a fiscalização concluída em 15 de maio de 2009. Portanto, o contribuinte teve 60 dias para entregar os arquivos nos formatos exigidos pelo fisco, sem levar em consideração que já tinha sido solicitado o mesmo arquivo antes do Início da Fiscalização.

3 - Alegou o contribuinte que o fiscal "afirmou que receberia o arquivo mas lavrou o auto de infração". Em conversa realizada por e-mail (fls. 70 - 71), acostada aos autos pela própria recorrente, comprova-se que a empresa foi novamente notificada do erro apresentado no arquivo magnético. No dia 05 de maio de 2009 (durante a fiscalização) a empresa solicita mais 15 dias para apresentar novo arquivo. O auditor

fiscal informa que "quanto ao prazo a que se refere a empresa, a Fiscalização continua. E tudo que vier se recebe". Mesmo após todo o transcorrer do prazo para apresentação dos arquivos magnéticos, o agente do fisco informou que receberia o novo arquivo caso fosse enviado antes da conclusão dos trabalhos de fiscalização, o que não ocorreu. Por este motivo lavrou o auto de infração.

4 - Pede a nulidade do feito por não ter apreciado a argumentação da boa-fé da recorrente em ter feito o pedido de dilação do prazo para entrega de novo arquivo eletrônico.

Não assiste razão à recorrente, tendo em vista a matéria ter sido apreciada na Instância Singular (fls. 84), quando a julgadora entende insubsistentes os argumentos da autuada, em seguida informa que: "(...) vale salientar que a própria autuada se contradiz em sua peça impugnatória, quando nessa informa que solicitou ao agente do fisco novo prazo para refazer o arquivo magnético e apresentá-lo, como também, requerer junto a esta Célula de Julgamento a concessão do aceite para entregar os citados arquivos(...)".

Portanto, afasto a nulidade arguida pela recorrente pelos motivos antes expostos.

5 - Alega a recorrente que o erro técnico não pode ser imputado à recorrente. Sendo obrigada, pela legislação, a entregar os arquivos magnéticos nos formatos solicitados pelo fisco, evidente que o erro técnico encontrado no arquivo magnético enviado pela empresa deve ser a ela imputado. Do contrário, não haveria responsável pelas informações econômico-fiscais do contribuinte. Tendo em vista o prazo razoável para sanar as irregularidades no arquivo magnético e a previsão legal de penalidade específica para a entrega dos arquivos



magnéticos em padrão diverso, está caracterizada a ocorrência da infração, não havendo como acatar o pedido da recorrente de improcedência da ação fiscal .

6 - A recorrente solicita que seja realizada diligência para analisar o conteúdo do arquivo magnético enviado à fiscalização em atendimento ao princípio da verdade material.

Não há necessidade de diligência para que se comprove a não ocorrência da infração imputada à empresa, tendo em vista o fato de a própria empresa solicitar ao agente prazo para entregar novo arquivo magnético no formato solicitado. A solicitação da dilação do prazo para entrega de novo arquivo já denota a ciência da recorrente de que não entregou no formato exigido pela fiscalização.

7 - A alegação da desproporcionalidade da penalidade aplicada não deve ser acatada. Como afirmou a Consultora Tributária em seu parecer (fls. 109), "não cabe a um órgão de julgamento administrativo dizer que determinada multa tem ou não caráter confiscatório".

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

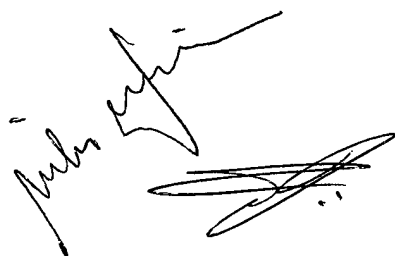
BASE DE CÁLCULO	R\$ 4.058.979,00
MULTA	R\$ 81.180,00



DECISÃO:

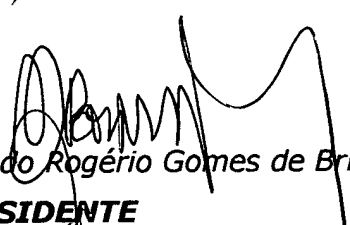
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE VALDAC LTDA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e deliberar na seguinte decisão: 1. **Em relação às nulidades arguidas:** a) Nulidade do julgamento singular "em razão da decisão de 1ª Instância não enfrentar os argumentos suscitados na impugnação pela recorrente - afastada por unanimidade de votos, uma vez que a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária e motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos. b) Nulidade sob a alegação do "caráter confiscatório da multa aplicada" - A Câmara entendeu que é vedado ao Fisco a utilização ou a criação de Tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, V). Não é de se confundir tributo com multa, uma vez que aquele decorre de fato lícito; multa, por sua vez, tem por característica ser um evento danoso imposto a quem não cumpre o preceito legal e comporta duplo efeito, qual seja, repressivo (que se verifica após o desrespeito à norma) e, conclusivamente, com assente na lição de Hugo de Brito Machado, cabe ao Poder Judiciário dizer quando o tributo é confiscatório e não ao órgão de julgamento administrativo tributário. 2. **Com relação ao pedido de realização de diligência** para verificação dos arquivos entregues posteriormente - rejeitada, por unanimidade de votos, por ser desnecessário em razão da documentação já constante dos autos. **No mérito**, por unanimidade de



votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Kátia Cilene Campos de Souza.

SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de
março de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO